



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1104501-28.2013.8.26.0100**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tom Alexandre Brandão**

**Vistos.**

Trata-se de ação judicial promovida por **JOSÉ ALFREDO FÁVARO** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS** ("Petrobrás") e **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS** ("Petros").

O autor, em 14 de dezembro de 1970, foi admitido como funcionário da ré Petrobrás. Aposentou-se em 31 de janeiro de 1999.

Desde então, recebe da ré Petros a complementação de seus proventos de aposentadoria. Alega que os valores foram calculados de forma incorreta, seja no que diz respeito à aferição do seu benefício inicial, seja no que nota aos reajustes adicionais ou extraordinários.

Em relação à base de cálculo do seu benefício inicial, explica o autor que deveria corresponder à diferença entre a média dos seus 12 últimos salários e o valor pago pela previdência oficial.

Contudo, houve posterior modificação na sistemática de cálculo, mediante a qual foram alteradas a definição das parcelas que compõem a média dos salários, bem assim introduzido um fator de redução do benefício e um teto remuneratório.

Argumenta que essas modificações prejudicaram o valor a receber, atingindo o seu direito adquirido.

**1104501-28.2013.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Sustenta, ainda, que a parcela PLDL – 1971, paga a todos os funcionários, ostenta natureza salarial e, como tal, deveria integrar o cálculo dos seus proventos de aposentadoria.

Também argumenta que não tem recebido os reajustes adicionais ou extraordinários, os quais deveriam ser pagos na hipótese de superavit superior a 20% das reservas matemáticas.

Pretende, ao final, a condenação solidária das ré ao pagamento das diferenças de aposentadoria.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A ré Petrobrás, em preliminar, assevera ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não o patrocinador não deve participar de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada.

Defende a prescrição do direito do autor, o reconhecimento da *supressio* e, ainda, a regularidade do benefício pago.

A corré Petros, por sua vez, também argui prescrição. Afirma a regularidade dos reajustes realizados.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **Decido.**

Forçoso acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Petrobrás. Ainda que a antiga empregadora tenha, de alguma forma, patrocinado o sistema, apenas a entidade de previdência complementar responde nas ações em que se pretende a majoração do benefício.

É a posição da melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**1104501-28.2013.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*"A jurisprudência deste Tribunal é firme em afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, dentre outros temas)."*

(AgRg no AREsp 295.151-MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19 de setembro de 2013)

Nessa mesma linha:

*"CONDIÇÕES DA AÇÃO. ilegitimidade 'ad causam' passiva. Ocorrência. Pretensão revisional de benefício de previdência privada. Inclusão da ex-empregadora e patrocinadora no polo passivo da ação. Inadmissibilidade. Pedido que se refere apenas à relação previdêncial entre os requerentes e a entidade de previdência privada, sem afetação mesmo potencial de qualquer interesse de Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. Extinção do feito reconhecida. Recurso de apelação da segunda correção provido."*

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apelação nº 0042182-65.2013.8.26.0577, Relator Vito Guglielmi, julgamento em 17 de julho de 2014)

O prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 75 da Lei Complementar nº 109/01 diz respeito apenas ao direito ao recebimento dos valores que deixaram de ser pagos e não, evidentemente, ao cálculo do benefício, considerando que é uma relação de natureza continuativa. É a súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça: "*a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos*".

No mérito, assiste razão ao autor. As alterações ocorridas na vigência do contrato de previdência complementar não poderiam atingir os beneficiários que já haviam aderido ao plano.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, já reconheceu o caráter contratual dos planos de previdência complementar, de modo que eventuais alterações nas regras não podem atingir os que já eram beneficiários.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Confira-se REsp 1.135.796/RS.

Nessa quadra, o autor deve sujeitar-se à regra do regulamento da Petros com a redação de 1969, sendo inaplicáveis as alterações efetivadas no regulamento de 1984. É a posição reiterada da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Previdência privada. Fundação Petros. Pretensão a recálculo de suplementação de pensão. Sentença de improcedência da ação. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Base de cálculo da suplementação que consiste no valor da suplementação de aposentadoria (efetiva ou hipotética), sendo o cálculo desta última apoiado no salário-real-de benefício. Recurso provido."*

*(...) Os dispositivos regulamentares acima reproduzidos mostram-se de exegese linear e unívoca. A requerida resiste à pretensão ao argumento basilar (a final acolhido pela r. sentença) de que o cálculo da suplementação deve atender ao que prevêem os artigos 41 e 42 do Regulamento do Plano de Benefícios.*

*(...)*

*Ora, sem procedência, "data venia", o procedimento adotado pela Fundação. Os mencionados artigos 41 e 42 do Regulamento dizem respeito, apenas e tão somente, a critérios de reajustamento idos benefícios de suplementação de aposentadoria. O de que ora se trata é o correto cálculo do valor inicial do mesmo benefício. Isto é: para que tenham incidência as regras acerca de reajuste contempladas nos artigos 41 e 42 é curialmente necessário que se apure previamente o valor da suplementação de pensão, porque é precisamente sobre este último valor que incidirão aquelas regras de reajustamento. O cálculo da suplementação de pensão, a teor da regulamentação aplicável, deve ser feito, como quer a autora (fls. 19), a partir do valor da suplementação de aposentadoria, real ou virtual, no caso da autora a partir do valor da suplementação de aposentadoria que era recebida por seu marido."*

*(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apelação nº 729.127-5/3-00, Relator Desembargador Aroldo Viotti, julgamento em 28 de julho de 2008)*

Nesse mesmo sentido, apelação nº 0002440-38.2006.8.26.0590.

**1104501-28.2013.8.26.0100 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Anoto que a contestação não impugnou o recebimento da alegada parcela PLDL – 1971 que, portanto, deve ser considerada no seu benefício.

Por fim, não houve demonstração do autor de que tenha havido resultado superavitário a ensejar majoração do benefício.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para:

(i) condenar a ré a recalcular a suplementação da aposentadoria do autor, nos termos do Regulamento Petros de 1969, conforme pedido inicial, considerando a integralidade da média dos salários (inclusive PL-DL 1971), sem aplicação de coeficiente redutor ou fator de redução;

ii) ao pagamento das diferenças decorrentes da implementação desse critério, com atualização monetária a contar do vencimento de cada parcela e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, observado o prazo prescricional de 5 anos contados do ajuizamento.

Custas e despesas pela ré. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**1104501-28.2013.8.26.0100 - lauda 5**

